

IC - Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2017.00003087-1

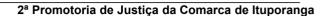
Objeto: Apurar notícia de destruição de vegetação nativa em área de preservação permamente situada em área limítrofe ao Parque Natural Municipal Mata Atlântica, município de Atalanta.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga, Órgão de Execução com atribuições na defesa da moralidade administrativa, neste ato representado pelo Promotor de Justiça JOÃO PAULO BIANCHI BEAL, ora denominado COMPROMITENTE, de um lado, e o Município de Atalanta, Pessoa Jurídica de Direito Público, cadastrada sob o CNPJ 83.102.616/0001-09, com sede na Avenia XV de Novembro, n. 1030, Centro, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. JUAREZ MIGUEL RODERMEL doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ambos abaixo assinados, autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina: e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 91 e seguintes da Lei Complementar n. 738/2019 (Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição





Federal:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (artigo 225, § 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que, conforme disposto na Carta Maior, incumbe ao Poder Público assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sujeitando-se, os infratores, a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente (art. 225, §3°);

CONSIDERANDO que um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental, a função ambiental ou função socioambiental da propriedade está contida inclusive no Código Civil (art. 1.228, §1º), dispondo que o direito de propriedade: "(...) deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas";

CONSIDERANDO que a própria Constituição da República Federativa do Brasil, no paragrafo terceiro do artigo 225 preceitua: "As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que Lei n. 6.938/81 prevê, em seu artigo 2º: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País,



condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;[...] VIII - recuperação de áreas degradadas; ";

CONSIDERANDO que a mesma Lei, em seu artigo 4°, dispõe: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas á sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos":

CONSIDERANDO a legislação confere especial proteção às áreas de preservação permanente, assim entendidas como "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3°, II, Lei 12.651/12);

CONSIDERANDO Qualquer forma de supressão ou exploração de vegetação realizada em desacordo com a autorização ambiental, ou ausência desta deverá ser considerada ilegal e danosa ao meio ambiente, ensejando, por conseguinte, a responsabilização dos agentes causadores do dano e/ou dos proprietários da área;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado, no presente feito, a existência de degradação ambiental no Parque Vila Gropp, identificada no Auto de Infração Ambiental n. 8341-D e objeto do Parecer Técnico n. 13264/2018;

CONSIDERANDO que o Município recebeu a área em doação e, embora não fosse possível incluí-la no Parque Natural Municipal Mata Atlântica, manifestou interesse em providenciar a recuperação da área, o seu isolamento e a identificação das espécies predominantes no local;



RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se comprometem em obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 30 dias contados da assinatura deste Termo, elaborar Projeto de Recuperação Vegetal da integralidade da área degradada, o qual deverá ser devidamente aprovado pelo IMA;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete em, no prazo de 180 dias, implementar e realizar integralmente o Projeto de Recuperação Vegetal mencionado na Cláusula Primeira;

Parágrafo único: o cumprimento integral do pactuado dependerá de avaliação do IMA, mediante apresentação de relatório técnico, o qual deverá ser remetido a esta Promotoria de Justiça, pelo COMPROMISSÁRIO, no prazo de 15 dias após a confecção do documento;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete, de forma permanente, a não permitir qualquer intervenção no local que possa causar dano ao meio ambiente, devendo adotar de imediato as providências cabíveis caso seja verificada alguma situação de lesão na área.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer consistente em não realizar qualquer intervenção no local que possa causar dano ao meio ambiente.

DO DESCUMPRIMENTO



CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, para cada obrigação, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL;

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, independentemente do previsto na cláusula anterior, cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL;

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA OITAVA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por



objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ituporanga, 05 de abril de 2021.

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE ATALANTA Compromissário